



BENEFÍCIO DO REIDI PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

ELABORAÇÃO:

Einar Tribuci,

diretor de Assuntos Tributários da ABGD

PUBLICAÇÃO:



#dica**tributárias**

BENEFÍCIO DO REIDI PARA IMPLANTAÇÃO DE SISTEMAS DE MICRO E MINIGERAÇÃO DISTRIBUÍDA

O benefício do Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (“REIDI”) é antigo¹ e bem conhecido pelos players que atuam no mercado de geração centralizada de energia. Resumindo o que prevê esse benefício, basicamente desonera o ativo voltado à infraestrutura do país das contribuições do PIS e da COFINS, em relação aos bens, materiais e serviços incorporados ao ativo, tanto nas aquisições domésticas, quanto estrangeiras.

Mas afinal, esse benefício também se aplica à implantação de sistemas de micro ou minigeração distribuída?

Esse é o tema desta dica tributária, que visa esclarecer os motivos pelos quais a ANEEL se manifestou no sentido de afastar o benefício do REIDI para o setor de geração distribuída.



CONTEXTO DOS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Em 16 de dezembro de 2021, a ANEEL provocou a Procuradoria Federal, por meio do Memorando nº 360/2016-SCG/ANEEL, que culminou na elaboração do Parecer nº 00001/2017/PFANEEL/PGF/AGU (“Parecer”), muito bem fundamentado, em que pese a frustração de não ser favorável à concessão do benefício do REIDI para a geração distribuída prevista na REN 482/2012.

Em 16 de dezembro de 2021, a ANEEL provocou a Procuradoria Federal, por meio do Memorando nº 360/2016-SCG/ANEEL, que culminou na elaboração do Parecer nº 00001/2017/PFANEEL/PGF/AGU (“Parecer”), muito bem fundamentado, em que pese a frustração de não ser favorável à concessão do benefício do REIDI para a geração distribuída prevista na REN 482/2012.

Em apertada síntese, o Parecer traz que a habilitação ao REIDI está restrita a projetos que tenham sido “aprovados”, e no âmbito de energia, de geração, co-geração, transmissão e distribuição. Ainda, que no caso da geração distribuída não há comercialização de energia elétrica, que os seus consumidores não se confundem com livres ou especiais, que para realizar a autoprodução de energia lhe são exigidas autorizações específicas do ente público.

O referido Parecer foi utilizado em outras oportunidades para fundamentar documentos emitidos pela ANEEL, como por exemplo o Ofício Circular nº 0010/2017-SRD/ANEEL, de 22 de março de 2017. Observe o que estabelece a respeito do REIDI na GD:

“9. Dessa forma, entendemos que unidades geradoras que foram habilitadas ao REIDI não podem se enquadrar como microgeração ou minigeração distribuída e, portanto, participar do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, uma vez que essas instalações foram viabilizadas por meio do usufruto de um benefício propiciado devido a sua condição original, quando se caracterizavam em obra de infraestrutura no setor de energia elétrica.

10. Cabe à distribuidora, portanto, identificar empreendimentos habilitados ao REIDI – que pretendem se enquadrar na REN nº 482/2012 – e negar sua adesão ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica.”

¹Lei n. 11.488, de 15 de junho de 2007.

²Infraestrutura nos setores de transportes, portos, energia, saneamento básico e irrigação.

A ANEEL foi cirúrgica em relação aos limites de sua competência, pois não tem o condão de decidir sobre temas tributários. Ela na verdade vedou a possibilidade de consumidores aderirem ao Sistema de Compensação de Energia Elétrica caso tenham obtido o benefício do REIDI para implantar ativos de micro ou minigeração distribuída.

A Ademais, deixou a responsabilidade a cargo da distribuidora para realizar essa fiscalização, que se trata de missão complexa e que requer conhecimento técnico que as distribuidoras, via de regra, não possuem.

Nos autos do processo administrativo nº 48500.004330/2017-6, que teve como uma das partes interessadas a Associação Brasileira de Fomento às Pequenas Centrais Hidrelétricas – ABRAPCH, do Ilustríssimo diretor da ANEEL à época, Reive Barros dos Santos, também se utilizou do Parecer para fundamentar seu voto, que no mérito, negou provimento para o enquadramento de unidades de micro e minigeração distribuída no REIDI.



CONCLUSÃO

Como contraponto a todos os argumentos trazidos nos documentos mencionados anteriormente, é importante também lembrar que os participantes do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, especialmente de minigeração distribuída, são obrigados, nos termos da REN 482/2012, a participar financeiramente nos custos de eventuais melhorias e reforços necessários no sistema de distribuição.

Os autoprodutores de energia, apesar de obterem outorga prevista na Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 310/2013, do ponto de vista macro, não estão a agir de forma diferente dos “prosumidores”, pois ambos estão a gerar energia para si mesmo, com a única diferença da potência instalada nos ativos de geração de energia, que para a geração distribuída fica limitada a até 5 MW.

Se por um lado a ANEEL evitou que na geração distribuída outorgas sejam exigidas e que contratos de uso e conexão à rede na qualidade de gerador não são exigidos dos prosumidores, estes foram substituídos por outros mecanismos, e ainda que ausentes, podem ser entendidos pelo direito como autorizações tácitas, justamente para desburocratizar toda a evolução energética que irá acontecer, seja com o benefício do REIDI ou sem ele.

De todo modo, a discussão não é fácil, e ao menos até a presente data, desconhecemos que esse assunto esteja sendo discutido no judiciário por algum prosumidor interessado em obter o benefício do REIDI para implantar sistemas de micro ou minigeração distribuída, no âmbito da REN 482/2012.